



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 02 /2015 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEO), sobre o Projeto de Lei nº 501/2015 que *“Dispõe sobre a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de remuneração dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.”*

Autor: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, por meio da Mensagem nº 1/2015-GP, o Projeto de Lei nº 501/2015, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal que Dispõe sobre a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de remuneração dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º do PL estabelece que fica incorporado na tabela de remuneração dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do TCDF, o percentual de 11,98%, recebido em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa.

O art. 2º estabelece que a Gratificação de Fiscalização de Controle Externo – GFIS e a Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo – GADACE, terão seus valores integralmente incorporados ao vencimento básico da tabela de remuneração dos servidores efetivos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, cláusulas de vigência e de revogação.

De acordo com a justificativa encaminhada anexa à Mensagem nº 1/2015-GP, esclarece que esse percentual de 11,98% tinha sido incorporada pela Lei Distrital nº 5.013/2013, a qual foi declarada inconstitucional por força da ADI nº 2013.00.2.003562-7 – TJDFT, sob o argumento de não observância aos requisitos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



preconizados pela LDO. Dessa forma, foi revogada a incorporação do índice de 11,98%, motivo pelo qual o presente projeto de Lei, atendendo todos os requisitos do ordenamento jurídico e, em especial, as normas financeiras e orçamentárias trata de corrigir e pacificar o pleito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas na CEOF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que tenham impactos sobre as contas públicas do Distrito Federal.

No que tange a repercussão financeira e orçamentária está amparada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 o impacto do reajuste de 11,98% proposto. Em relação a incorporação das gratificações a partir de janeiro de 2016 também estão amparadas da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, em especial a legislação orçamentária e financeira, voto pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei n.º 501/2015**, de autoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015.

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator